ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 013 DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE ' PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL, CUJA A RENDA ' FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE AOS LIMITES DESTA LEI, NA FORMA ABAIXO.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos ' os habitantes deste Município, que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, APROVOU e EU, SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam isentas do imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urabana e das Taxas de Serviços Públicos relativos ao exercício de 1995, as pessoas passivas da obrigação tributária que possuem um só imóvel e nele residam, desde que outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior invalido, e a renda familiar não seja superior a 02 (dois) Salários Minímos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, Considera-se renda familiar o produto do trabalho das pessoas ' economicamente ativas que integram a família, e residam no imóvel objeto da isenção.

Art. 2º - A prova da propriedade será feita ' pelo translado do registro imobiliário ou pela promessa da compra e venda, ou outra prova idônea que mereça credibilidade e aceitação.

Art. 3º - A prova da renda familiar será feita:

I - com apresentação do contra-cheque;

II - por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura, nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros;

III - com outras provas Idôneas que mereçam credibilidade e aceitação;

Art. 4º - No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente depois de apurados o fatos, sujeito ainda o infrator ao pagamento dos tributos acrescidos das penalidades pecuniárias.

Art. 5º - Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, devidamente acompanhados dos documentos necessários, até o dia 30 de novembro de 1995.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º - No caso de venda ou transação do Imóvel objeto de benefício conferido por esta Lei, a isenção torna-se-à sem efeito,passando o adquirente, a partir da data da aquisição da posse, da Propriedade ou do Domínio Útil, a ser sujeito passivo, da obrigação tributária.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta LEI, entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU ESTADO DO AMAZONAS, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 1995.

Engº Elódio Gomes de Albuquerque
Prefeito Municipal